

Processo Administrativo nº MPMG-02.16.0024.0122784.2024-09

Infrator: Sacolão ABC Verdinho

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de Sacolão ABC Verdinho, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.782.935/0001-72, localizada na avenida Cristiano Guimarães, nº 1501, bairro Planalto, CEP: 31720-010, Belo Horizonte/MG, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída a este fornecedor, nos termos da Lei federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos artigos 6º, inciso III, 18, §6º, I, 31, 39, VIII e Resolução RDC nº 727/2022 da ANVISA, art. 7º, XI, por comercializar alimentos embalados sem o prazo de validade expresso nas embalagens, comercializar produtos com o prazo de validade vencido e por não discriminar no cupom fiscal os produtos adquiridos pelo consumidor no cupom fiscal, conforme auto de fiscalização eletrônica nº 24.08959 (ID MPe: 2215735, Páginas 1/25).

Intimado para apresentação defesa, o fornecedor quedou-se inerte ID MPe: 2215735, Página: 4.

Certidão atestando a inexistência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta ou decisão administrativa envolvendo o fornecedor (ID MPe: 2215910, Página: 1).

Notificado o fornecedor para assinar transação administrativa com multa reduzida em 55% e Termo de Ajustamento de Conduta ou somente a transação administrativa com multa reduzida em 40% ou, alternativamente, para apresentar alegações finais (ID MPe: 2223667, Página: 1).

Não houve manifestação do fornecedor quanto à intimação para a assinatura dos termos ou para a apresentação de alegações finais. A intimação foi realizada via e-mail (ID MPe: 2628075, Página: 1), bem como por meio de correspondência postal, contudo, não houve manifestação por parte do fornecedor (ID MPe: 2399570, Página: 1).

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no auto de fiscalização eletrônica sob o nº 24.08107, foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam – nos artigos 6º, inciso III, 18, §6º, I, 31, 39, VIII e Resolução RDC nº 727/2022 da ANVISA, art. 7º, XI, por comercializar alimentos embalados sem o prazo de validade expresso nas embalagens, comercializar produtos com o prazo de validade vencido e por não discriminar no cupom fiscal os produtos adquiridos pelo consumidor no cupom fiscal.

Impende ressaltar, por oportuno, que os autos de infração lavrados pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO PROCON - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - HIPERMERCADO - PERÍODO DA PANDEMIA - DECRETO MUNICIPAL - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PESSOAS - INOBSERVÂNCIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA - INADMISSIBILIDADE - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - DESCABIMENTO. Considerando que os autos de infração são dotados da presunção de veracidade e legitimidade, somente prova robusta em sentido contrário pode

desconstituir a fé pública da qual são revestidos, que não cede diante de mera infirmação, máxime quando a constatação por agentes estatais da superação do limite do número de pessoas que poderiam permanecer no interior do estabelecimento comercial não é desfeita no curso do devido processo legal. A legislação vigente ao tempo do cometimento da infração é a que deve ser observada para fins de sua aplicabilidade e dosimetria, revelando-se inadmissível a retroatividade da norma mais benéfica pretendida. A fixação do valor da multa nos limites legais e de acordo com a gravidade da infração, com a condição econômica da parte, além de considerar tratar-se de conduta reincidente, deve ser mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.249571-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2023, publicação da súmula em 30/01/2023) **(grifa-se)**.

Instado a se manifestar sobre as imputações da peça inaugural do presente procedimento, o fornecedor quedou-se inerte mesmo após notificação por e-mail, via correios.

O auto de fiscalização eletrônica de nº 24.08959 é bem claro, objetivo e instruído com fotografias, comprovando que a empresa reclamada, de fato, infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que expôs produtos à venda, alimentos embalados sem o prazo de validade expresso, produtos com o prazo de validade vencido e por não discriminar no cupom fiscal os produtos adquiridos pelo consumidor

Importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao determinar o dever do fornecedor de informar ao consumidor, de modo claro e ostensivo, acerca das principais características do produto ou do serviço, sobretudo quanto ao preço destes, razão porque não restam dúvidas de que a reclamada infringiu os artigos 6º, inciso III e 31, ambos da Lei federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

III. a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

“Art. 31. **A oferta e apresentação** de produtos ou serviços **devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.” (Grifos nossos)

1.0000.19.009192-6/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª
CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2019, publicação da súmula
em 22/02/2019) (**grifa-se**)

Destarte, tem-se por caracterizada a vulnerabilidade do consumidor no caso em espécie(art. 4º, I do CDC), a violação de informação clara e adequada ao consumidor(art. 6º, III e 31 do CDC).

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **Sacolão ABC Verdinho**, está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **Sacolão ABC Verdinho**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 23.782.935/0001-72, por violação aos dispostos artigos 6º, inciso III, 18, §6º, I, 31, 39, VIII e Resolução RDC nº 727/2022 da ANVISA, art. 7º, XI, por comercializar alimentos embalados sem o prazo de validade expresso nas embalagens, comercializar produtos com o prazo de validade vencido e por não discriminar no cupom fiscal os produtos adquiridos pelo consumidor no cupom fiscal, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto Federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração mais grave cometida, em observância à Resolução PGJ n° 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n° 39/2022, figura no **grupo II** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso II), pelo que aplico fator de pontuação 2.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, houve arbitramento da **receita anual, referente ao ano de 2023**, no valor de **R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)** - ID MPe: 2223684, Página: 2 - art. 24 da Resolução 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n° 39/2024, o que o caracteriza como empresa de PEQUENA EMPRESA, tendo como referência o fator 440 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n° 39/2024).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n° 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n° 39/2022, e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 8.440,00 (oito mil, quatrocentos e quarenta reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução n° 39/2024.

e) Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de ID MPe: 2215910, página 1, que atesta a primariedade do fornecedor, e considerando o reconhecimento da circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 -causação de dano coletivo - deixo de aplicar qualquer redução ou aumento da multa, visto que a atenuante (1/3) e a agravante (1/3) se compensam, pelo que **mantenho a multa em R\$ 8.440,00 (oito mil, quatrocentos e quarenta reais)**.

f) Considerando que o fornecedor se enquadra na categoria de empresa de pequeno porte, aplico a causa de diminuição de multa no importe de 5%, **fixando a multa no importe de R\$ 8.018,00 (oito mil e dezoito reais)**.

g) Considerando o reconhecimento do concurso de infrações, visto que o fornecedor comercializou produtos com data de validade vencida, aumento a multa em 1/3 (um terço) fixando-a, em definitivo, no importe de **R\$ 10.690,67 (dez mil e seiscentos e noventa reais e sessenta e sete centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, via correio (endereço indicado no relatório desta decisão administrativa), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 7.483,46 (sete mil e quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto n.º 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no MPe o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 07 de março de 2025.

Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Março de 2025			
Infrator	Sacolão ABC Verdinho		
Processo	02.16.0024.0122784.2024-09		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 4.800.000,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 400.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	2
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 8.440,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 4.220,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 12.660,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 28/02/2025			274,40%
Valor da UFIR com juros até 28/02/2025			3,9840
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 796,80
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.951.929,70
Multa base			R\$ 8.440,00
Multa base reduzida em 1/3 - art. 25, II, Decreto Federal nº 2.181/97			-----
Acréscimo de 1/3, art. 26, VI, 2.181/97 e art. 20, §4º da Res. PGJ 57/22			-----
Multa base reduzida em 5% PGJ 57/2022, art. 20, §2º			R\$ 8.018,00
Concurso de infrações – 1/3 – art. 20, §4º, Res. PGJ nº 57/2022			R\$ 10.690,67

MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em
07/03/2025, às 16:10

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

83DC3-04391-C8C60-7CC15

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

